

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9039/2023

Pregão Eletrônico nº 118/2023 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte

ASSUNTO: Impugnação

A empresa **JAT TURISMO LOCAÇÃO DE VAN E ÔNIBUS**, inscrita no CNPJ **834.938.862/0001- 81**, apresenta, tempestivamente, em 03 de agosto de 2023 via email, impugnação aos termos do Edital em epígrafe, insurgindo-se que seja retirada do Termo de Referência a exigência que a licitante apresente veículos com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação; seja sanada ambiguidade o que não especificou o tipo de viagem com o tipo de veículo; seja incluído no edital cadastro da licitada junto a ANTT e seja incluído na qualificação técnica que o atestado de capacidade técnica contenha quantitativo mínimo.

I – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Primeiramente esclareço que o edital deve ser formulado de acordo com a instrução do processo administrativo e em regra, a Secretaria requisitante está se reservando em garantir veículos em bom estado de conservação para seus passageiros, não é de toda verdade o que a impugnante diz em suas alegações pois temos como exemplo o edital do Pregão Eletrônico nº 164/2022 cujo objeto solicita veículos modelo/ano de fabricação a partir de 2013, dentre outras muitas especificações.

Quanto ao Termo de Referência, os itens de 01 a 06 não há o que se falar em ambiguidade, visto que se a Secretaria solicitará o tipo de veículos de acordo com o número de passageiros e assim, por se tratar de Registro de Preços, solicitará o tipo de veículos de acordo com o item do Termo de Referência.

Já quanto a inclusão de documentos como cadastro junto a ANTT e qualificação técnica, o impugnante deseja restringir a participação dos demais interessados no certame. Quanto ao documento de cadastro ANTT, a empresa é obrigada a deter deste documento e não é obrigação que seja condição do edital para sua participação.

Quanto a qualificação técnica, é sabido que o Tribunal de Contas não permite quantitativo mínimo de comprovação de capacidade técnico operacional, o que poderia gerar até multa para o Município, não há cabimento no pedido da ora Impugnante.

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito decidir pela improcedência da impugnação, mantendo o edital pelas razões e fundamentos acima.

Volta Redonda, 04 de agosto de 2023.



Carolina Rodríguez de Souza
Pregoeira